

6.º

(Diploma do curso)

1 — Aos alunos aprovados será passado um diploma do curso.

2 — O diploma corresponde, para todos os efeitos legais, à formação de tipo I a que se refere o Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

7.º

(Candidatura)

1 — Poderão candidatar-se ao curso de Análise de Sistemas indivíduos oriundos de:

- a) Sector público administrativo e sector empresarial do Estado;
- b) Países de expressão portuguesa (ao abrigo dos acordos estabelecidos);
- c) Sector privado (em segunda prioridade e com sujeição a existência de vagas).

2 — Os candidatos a este curso devem mostrar possuir licenciatura ou equivalente nos termos legais, com as excepções seguintes:

- a) As previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio;
- b) As resultantes de acordos a celebrar pontualmente entre o INA e as entidades referidas no precedente n.º 1.

8.º

(Admissão)

A admissão ao curso de Análise de Sistemas fica dependente do resultado de testes psicotécnicos e de avaliação curricular dos candidatos, conforme normas a estabelecer pelo INA.

9.º

(«Numerus clausus»)

O número de alunos por cada curso não poderá exceder vinte e cinco.

10.º

(Regulamento do curso)

Compete ao INA elaborar as instruções e regulamentos necessários à execução da presente portaria, ouvida a Direcção-Geral da Organização Administrativa no que diz respeito ao sector público administrativo.

11.º

(Resolução de dúvidas)

Todas as dúvidas resultantes da interpretação e aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Reforma Administrativa e, na parte que se refere ao ensino e à investigação científica, por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa.

12.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

Anexo a que se refere o n.º 4.º

Módulos	Duração (horas)
1 — Introdução à Informática de Gestão	15
2 — Introdução aos Computadores	80
3 — Organização e Gestão (*)	80
4 — Planeamento em Informática	40
5 — Técnicas de Raciocínio Lógico	35
6 — Introdução à Programação	75
7 — Análise Informática	150
8 — Técnicas Avançadas	70
Trabalhos Práticos	195

(*) Inclui os capítulos sobre privacidade e segurança previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 30 de Maio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 246/81**

de 7 de Março

A Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, expropriou a Maria Luísa Glão Piçarra Faria de Oliveira Ferreira os prédios rústicos denominados «Horta das Pipas», «Herdade das Pipas» e «Herdade das Pipas».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que os prédios rústicos não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Horta das Pipas» e «Herdade das Pipas», sítos na freguesia de S. Marcos, concelho de Reguengos de Monsaraz, e «Herdade das Pipas», sítio na freguesia e concelho de Reguengos de Monsaraz.

Ministério da Agricultura e Pescas, 12 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO**Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal****Portaria n.º 247/81**

de 7 de Março

Considerando a gravidade da estiagem, cuja ocorrência se está a fazer sentir no presente ano no nosso país, e a consequente seca de grande parte dos cursos

de água que constituem as nossas diversas bacias hidrográficas;

Verificando-se, por tal motivo, que as zonas potâmicas mais favoráveis à criação de alimento para a fauna piscícola, designadamente para as trutas, se encontram extraordinariamente limitadas, com excepcional agravamento para o crescimento dos indivíduos desta espécie e para a manutenção dos seus reprodutores;

Verificando-se também que, porventura, algumas das zonas referidas possam apresentar ainda relativas condições potâmicas, estas encontram-se reduzidas, limitando-se a pequenos pegos e fundões nos leitos dos rios, nos quais se está a processar uma concentração de espécies ictiológicas que urge proteger;

Considerando ainda que tal situação condiciona, nos cursos de águas, as zonas normais de pesca, agravadas pela impossibilidade do seu espontâneo exercício;

Atendendo pois à urgente necessidade de salvaguardar a produtividade natural das águas e de proteger a sobrevivência das espécies pela defesa dos reprodutores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, nos termos e com fundamento nas alíneas a) e b) do artigo 31.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

1.º Alongar, para o corrente ano, o período de defeso para as espécies de salmonídeos, passando o termo do defeso da sua pesca para 31 de Março, em substituição do último dia de Fevereiro, data prevista na alínea d) do artigo 29.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com a redacção dada pelo Decreto n.º 35/71, de 13 de Fevereiro.

2.º O disposto no número anterior vigorará durante o ano em curso e em todas as massas hídricas classificadas de salmonídeos em conformidade com o estabelecido na Portaria n.º 21 873, de 14 de Fevereiro de 1966.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 248/81

de 7 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Verificando-se não existirem na Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, em virtude da recente reestruturação do Ministério da Agricultura e Pescas e da consequente não progressão normal nas diversas carreiras, funcionários com as categorias de assessor e técnico superior principal para ocupar todos os lugares dirigentes criados pelo Decreto Regulamentar n.º 39/79, de 10 de Julho;

Considerando que os lugares de chefe da Divisão de Parques e Reservas Florestais e do Gabinete de Gestão de Viaturas, Equipamento e Máquinas Florestais devem ser preenchidos por técnicos com perfil adequado e experiência vivida dos problemas e acções a desenvolver por esses departamentos;

Considerando ainda a necessidade urgente de preenchimento dos referidos cargos, a fim de se assegurar uma continuidade de solução para problemas prementes e inadiáveis daqueles serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento a engenheiros de 1.ª classe com elevada preparação técnica e comprovada experiência profissional para o provimento nos cargos de chefes da Divisão de Parques e Reservas Florestais e do Gabinete de Gestão de Viaturas, Equipamento e Máquinas Florestais.

2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, 20 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.

Portaria n.º 249/81

de 7 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que em virtude da recente reestruturação do Ministério da Agricultura e Pescas, cuja lei orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, há necessidade urgente de dinamizar os sectores da organização e formação de modo a poderem responder satisfatoriamente às constantes solicitações dos diversos serviços e organismos naquelas matérias;

Considerando ainda que os lugares de chefe de divisão da Secretaria-Geral, no âmbito da organização e da formação de pessoal, devem ser preenchidos por técnicos com perfil adequado e experiência vivida dos problemas e acções a desenvolver pelos respectivos departamentos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento a técnicos superiores de 1.ª classe com elevado nível técnico e comprovada experiência profissional para o provimento nos cargos de chefes de divisão da Secretaria-Geral, no âmbito da organização, da formação e da informática.

2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios da Agricultura e Pescas e da Reforma Administrativa, 23 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Eusébio Marques de Carvalho*.